

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1195/2026

Autor: João Francisco Taborda Ribas

Assunto: Altera o art. 92 da Lei 16, de 12 de julho de 1978 (Código Tributário Municipal) para permitir o parcelamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e dá outras providências

Relator: Valdecir Mello de Lima (Tininho Mello)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei complementar nº 1.195/2026 de iniciativa do Vereador João Francisco Taborda Ribas que tem por objetivo alterar o art. 92 da Lei nº 16/1978, que “Institui o Código Tributário do Município de Colombo”.

O art. 92 do Código Tributário Municipal refere-se à arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que é um tributo municipal cobrado periodicamente pela prefeitura e que tem como objetivo custear atividades permanentes de controle e fiscalização como segurança, higiene, saúde, ordem pública, vigilância sanitária, entre outros.

A Taxa é devida por todas as empresas ou profissionais autônomos que exercem atividades de forma permanente ou temporária em local edificado ou não, próprio ou de terceiros, público ou privado. São exemplos as indústrias, comércios, clínicas médicas, quiosques, depósitos, entre outros.

A redação atual do art. 92 do Código Tributário de Colombo é a seguinte:

Art. 92. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

A proposição pretende alterar a redação para o seguinte:

Art. 92. A Taxa será arrecadada, podendo ser cota única ou parcelada, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

A justificativa anexa à proposição aponta que *a medida busca equilibrar a necessidade de arrecadação com a capacidade de pagamento dos contribuintes, contribuindo para a regularização de débitos e o fortalecimento da gestão tributária.*

E, que atende um pedido dos comerciantes que gostariam de poder parcelar esse débito, já que a taxa vem alta para ser paga em uma única vez. Por isso, o projeto de lei visa proporcionar maior flexibilidade e acessibilidade aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico Legislativo nº 32/2026 que no mérito concluiu que *a proposição é objetiva e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial, a legalidade, a capacidade contributiva, a propriedade privada, a função social da empresa, a proteção ao contribuinte, a redução das desigualdades e outros.* No entanto, o Parecer aponta que qualquer projeto que envolva questão orçamentária exige o atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira, combinado com o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para a tramitação do projeto, *impõe-se a necessidade de apresentação do impacto orçamentário da medida de parcelar um tributo que usualmente é cobrado e recebido em taxa única.*

A renúncia de receita, conforme a Lei de responsabilidade Fiscal (LRF), ocorre quando o ente público deixa de arrecadar recursos que normalmente seriam utilizados, geralmente através de perdão de multas, juros ou redução do valor principal (anistia, remissão, isenção).

O simples parcelamento de tributo (apenas a divisão do débito em parcelas) não implica necessariamente renúncia de receita. Quando apenas se divide o valor total (principal, mais juros e multas originais) em parcelas, sem dar descontos, o fisco está apenas facilitando o recebimento, não abrindo mão dele.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) entende que o parcelamento de tributos é um modo de suspensão da cobrança e posterior extinção do crédito tributário. *A lei que veicula parcelamento não está sujeita ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto se vier acompanhada de anistias e/ou remissões.*

A PGFN posiciona-se no sentido de que o parcelamento padrão não submete a norma às travas rígidas de renúncia de receita da Lei de Responsabilidade Fiscal, diferentemente de perdões definitivos (remissão/anistia).

Assim, é a manifestação da Procuradoria no PARECER SEI Nº 14614/2022/ME¹:

1

https://dadosabertos.pgfn.gov.br/Portal_da_Cidadania_Tributaria/Parecer%20SEI%20N%c2%ba%2014614-2022-ME.pdf . Acesso em 11/08/2026.

15. Em outras palavras, **opina-se na direção de que o parcelamento sem anistias e remissões é um benefício tributário, mas que não enseja renúncia de receitas tributárias.** Nessa toada, aduz Weder de Oliveira, ao trabalhar com a noção de benefício tributário em sentido amplo e em sentido estrito:

Ao que parece, **o legislador da LRF pensou numa concepção de benefício tributário mais abrangente, como, por exemplo, uma que abarcasse o parcelamento de dívidas tributárias sem abatimentos, situação que não deixa de ser sentida como um benefício, mas que não se enquadra num conceito de benefício tributário mais restrito, como aquele que se associa à ideia de renúncia de receita**, como expusemos anteriormente. Portanto, pode-se compreender que o caput do art. 14 tomou a expressão benefício tributário em sentido amplo, sendo 'benefício tributário do qual decorra renúncia de receita' o seu sentido estrito, que é o sentido técnico pelo qual comumente se toma o termo. Visto assim o dispositivo, não há contradição naquela expressão. (OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal - Direito, Orçamento e Finanças Públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 846-847).

No mesmo sentido é o entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Colombo que consultada a respeito opinou que não há renúncia de receita, logo não há impacto orçamentário.

Desta forma, não há óbice para a tramitação da proposição.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal (e por simetria, no art. 6º, incisos I, II e III da Lei Orgânica de Colombo), que preveem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Além disso, a proposição atende o disposto no art. 150, inciso II da Constituição (e no mesmo sentido o art. 7º, inciso II da Lei Orgânica de Colombo) que prevê que *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Quanto à iniciativa, a matéria insere-se na regra geral do art. 33 da Lei Orgânica que dispõe que *a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e a iniciativa encontram-se legalmente amparadas.

Quanto a técnica legislativa, o Parecer Jurídico recomenda a supressão da expressão “e dá outras providências” inserida na ementa, o que pode ser efetuado na fase da redação final; e, que o art. 2º da proposição deve seguir as regras de eficácia das normas tributárias, respeitando o prazo nonagesimal e anual, nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Brasileira.

No entanto, no caso de uma lei que apenas concede ou regulamenta o parcelamento de uma taxa (dividindo o pagamento de um débito já existente) não precisa respeitar o prazo da anterioridade nonagesimal (noventena).

E isso porque o princípio da anterioridade nonagesimal exige um intervalo de 90 dias apenas para as leis que instituem ou majoram (aumentam) tributos, vide o art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que **os instituiu ou aumentou**;

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** (grifei)

Conforme acima referido, o parcelamento é uma modalidade suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou mera forma de facilitação do recolhimento, equiparando-se conceitualmente à alteração de prazos ou condições de pagamento. E, normas que modificam prazos ou formas de recolhimento de obrigações tributárias possuem eficácia imediata e não se sujeitam aos princípios da anterioridade; este é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 50 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

Assim, interpretando analogicamente a Súmula Vinculante nº 50 do Supremo Tribunal Federal, a norma pode entrar em vigor imediatamente.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 1195/2026, pois, após apreciação, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 12 de agosto de 2026.

Valdecir Mello de Lima
TININHO MELLO
Relator